



Coletânea da Jurisprudência

Processo T-789/19

**Tom Moerenhout e o.
contra
Comissão Europeia**

Acórdão do Tribunal Geral (Décima Secção alargada) de 12 de maio de 2021

«Direito institucional — Iniciativa de cidadania europeia — Trocas comerciais com os territórios sob ocupação militar — Recusa de registo — Falta manifesta de competências da Comissão — Artigo 4.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 211/2011 — Política comercial comum — Artigo 207.º TFUE — Política externa e de segurança comum — Artigo 215.º TFUE — Dever de fundamentação — Artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento n.º 211/2011»

Cidadania da União — Direitos do cidadão — Apresentação de uma iniciativa de cidadania — Regulamento n.º 211/2011 — Falta manifesta de competências da Comissão — Decisão da Comissão de não apresentar uma proposta de ato jurídico em resposta a uma iniciativa de cidadania europeia — Dever de fundamentação — Alcance

[Artigo 11.º, n.º 4, TUE; artigos 24.º, primeiro parágrafo, e 296.º TFUE; Regulamento n.º 211/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 4.º, n.º 2, alínea b), e n.º 3, segundo parágrafo]

(cf. n.º os 25-30, 33-49)

Resumo

O Tribunal Geral anula, por fundamentação insuficiente, uma decisão da Comissão que recusa o registo de uma proposta de iniciativa de cidadania

Deve ser dada ao cidadão na origem dessa proposta a possibilidade de compreender o raciocínio da Comissão

Em 5 de julho de 2019, Tom Moerenhout e seis outros cidadãos transmitiram à Comissão Europeia, em conformidade com o regulamento sobre a iniciativa de cidadania¹, a proposta de iniciativa de cidadania intitulada «Assegurar a conformidade da política comercial comum com os Tratados da UE e o cumprimento do direito internacional» (a seguir «proposta de ICE»).

¹ Regulamento (UE) n.º 211/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, sobre a iniciativa de cidadania (JO 2011, L 65, p. 1, e retificações JO 2012, L 94, p. 49). Este regulamento foi revogado e substituído com efeitos a 1 de janeiro de 2020 pelo Regulamento (UE) 2019/788 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, sobre a iniciativa de cidadania europeia (JO 2019, L 130, p. 55).

Em conformidade com as exigências previstas por este regulamento², foram fornecidos o objeto e os objetivos da proposta, bem como as disposições dos Tratados que os cidadãos consideram pertinentes para a ação proposta. Segundo o seu objeto, a proposta visava a adoção de disposições que regulamentem as transações comerciais com as entidades de países ocupantes estabelecidas ou que exercem as suas atividades em territórios ocupados que impedem os produtos que são originários destes de entrar no mercado da União Europeia. A este respeito, os recorrentes citaram várias disposições dos Tratados bem como a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, vários regulamentos e acórdãos do Tribunal de Justiça assim como disposições e fontes de direito internacional.

Por Decisão de 4 de setembro de 2019³ (a seguir «decisão impugnada»), a Comissão recusou o registo da proposta de ICE. Como fundamento para essa recusa, indicou que um ato jurídico relativo ao objeto desta proposta só podia ser adotado com base no artigo 215.º TFUE, que exige a adoção de uma decisão que preveja a interrupção ou a redução, total ou parcial, das relações económicas e financeiras com o país terceiro em questão. Ora, a Comissão declarou que não estava autorizada a apresentar uma proposta de ato jurídico com esse fundamento.

Com o seu acórdão, proferido em formação alargada, o Tribunal Geral anula a decisão impugnada por não conter elementos suficientes que permitam aos recorrentes conhecer os fundamentos da recusa de registo da proposta de ICE e ao Tribunal exercer a sua fiscalização sobre a legalidade dessa recusa. Com efeito, a referida decisão não satisfaz o dever de fundamentação que decorre do Tratado⁴ e do regulamento sobre a iniciativa de cidadania⁵. O Tribunal Geral especifica assim o alcance do dever de fundamentação que incumbe à Comissão quando recusa o registo de uma proposta de ICE apresentada ao abrigo deste regulamento.

Apreciação do Tribunal Geral

O Tribunal recorda que os objetivos do regulamento sobre a iniciativa de cidadania são reforçar a cidadania europeia, melhorar o funcionamento democrático da União, incentivar a participação dos cidadãos na vida democrática e tornar a União mais acessível. Sublinha que a realização destes objetivos ficaria seriamente comprometida na falta de uma fundamentação completa numa decisão de recusa de uma proposta de ICE.

Em conformidade com este regulamento⁶, uma proposta de iniciativa de cidadania é registada pela Comissão, desde que não esteja manifestamente fora do quadro das competências da Comissão ao abrigo das quais pode apresentar uma proposta de um ato jurídico da União para efeitos da aplicação dos Tratados. O Tribunal Geral declara que, no caso em apreço, a decisão impugnada não fundamenta suficientemente a falta de competência da Comissão para submeter uma proposta que possa dar resposta ao objeto e aos objetivos da proposta de ICE. Depois de ter recordado os princípios do dever de fundamentação dos atos das instituições, o Tribunal Geral descreve os elementos que havia que tomar em consideração para que se pudesse concluir que a decisão impugnada estava suficientemente fundamentada no que respeita à falta de competência da Comissão na aceção do regulamento sobre a iniciativa de cidadania.

² Artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento n.º 211/2011.

³ Decisão (UE) 2019/1567 da Comissão, de 4 de setembro de 2019, sobre a proposta de iniciativa de cidadania intitulada «Assegurar a conformidade da política comercial comum com os Tratados da UE e o cumprimento do direito internacional» (JO 2019, L 241, p. 12).

⁴ Artigo 296.º TFUE.

⁵ Artigo 4.º, n.º 3, segundo parágrafo, do Regulamento n.º 211/2011.

⁶ Artigo 4.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento n.º 211/2011.

Em primeiro lugar, o Tribunal Geral salienta que a simples menção do artigo 215.º TFUE, relativo às medidas restritivas, não permite compreender por que razão a Comissão considerou que a ação proposta era exclusivamente abrangida pela política externa de segurança comum (PESC). Com efeito, a Comissão não explicitou por que razão considerava que a medida visada pela proposta de ICE devia ser considerada como um ato que previa a interrupção ou a redução das relações comerciais com um ou vários países terceiros na aceção do artigo 215.º, n.º 1, TFUE.

Em segundo lugar, recorda que a apreciação do carácter suficiente da fundamentação deve ter em conta o contexto pertinente. Na sua proposta de ICE, os recorrentes referiram-se expressamente, e por várias vezes, à política comercial comum bem como a disposições relativas a este domínio, como o artigo 207.º TFUE. No caso em apreço, cabia, portanto, à Comissão explicitar as razões que a levaram a concluir, de maneira implícita na decisão impugnada, que a medida visada pela proposta de ICE, tendo em conta o seu objeto e os seus objetivos, não era abrangida pelo domínio da política comercial comum e não podia, por conseguinte, ser adotada com fundamento no artigo 207.º TFUE. Esta apreciação revestia uma importância essencial na decisão da Comissão de recusar o registo da proposta de ICE uma vez que, diversamente da PESC, a política comercial comum é um domínio no qual esta instituição está autorizada a formular uma proposta de ato da União com fundamento no artigo 207.º TFUE.

Em terceiro lugar, o Tribunal sustenta que o carácter suficiente ou não da fundamentação da decisão impugnada deve ser igualmente apreciado tendo em conta os objetivos das disposições dos Tratados⁷ e do regulamento sobre a iniciativa de cidadania, que consistem em incentivar a participação dos cidadãos na vida democrática e em tornar a União mais acessível. Em razão desses objetivos, a Comissão devia indicar claramente os fundamentos que justificam a recusa de registar a proposta de ICE. Na falta de fundamentação completa, as objeções da Comissão sobre a admissibilidade da proposta poderiam comprometer seriamente a eventual introdução de uma nova proposta de ICE.

Por conseguinte, o Tribunal anula a decisão impugnada, por fundamentação insuficiente.

⁷ Artigo 11.º, n.º 4, TUE, e artigo 24.º, primeiro parágrafo, TFUE.